



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13656.900455/2013-97
ACÓRDÃO	3301-015.641 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPELTA COOXUPE

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Devem ser acolhidos os embargos inominados para correção de lapso manifesto na sistemática de aplicação indevida de decisão paradigma a processo de recurso repetitivo, cuja situação fática não corresponde ao paradigma.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para excluir a apreciação da matéria relativa à aquisição de cimento para construção, tanto do voto quanto da ementa. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Keli Campos de Lima, substituída pelo conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (substituto[a] convocado) e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente). Ausente a Conselheira Keli Campos de Lima por ter se declarado impedida.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-013.156, nos quais alega vício de supressão de instância, em razão de a DRJ não ter se manifestado sobre o direito de descontar créditos sobre os custos/despesas incorridos com aquisições de cimento, requerendo o retorno dos autos à primeira instância para o devido exame.

O despacho de admissibilidade admitiu parcialmente os embargos, conforme excerto abaixo:

“Em manifestação de inconformidade, o contribuinte não menciona a matéria relativa ao crédito sobre aquisições de cimento.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade também não aprecia a matéria relativa ao crédito de cimento, ao contrário do que a embargante alega. Assim, afasto a omissão de supressão de instância.

Contudo, remanesce o fato de o colegiado ter apreciado, em princípio, matéria não impugnada, o que foge à competência do colegiado, por não se tratar de matéria de ordem pública.

Aliás, a matéria nem mesmo foi objeto do recurso voluntário, ou seja, não localizei no recurso voluntário a alegação relativa ao creditamento de cimento.

Aparentemente, o recurso voluntário foi equivocadamente julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, pois o acórdão paradigma aplicado versou sobre matéria não deduzida na peça recursal dos presentes autos.

Destarte, encaminho o presente despacho como despacho em embargos inominados, opostos por este presidente, tendo em vista o lapso manifesto contido na aplicação da sistemática de recursos repetitivos tendo em vista a situação fática e jurídica distinta da ocorrida no paradigma, violando o devido processo legal.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, afasto os embargos de declaração e neste ato, oponho embargos inominados para que o colegiado aprecie a aplicação do paradigma na matéria relativa ao crédito sobre aquisições de cimento”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

Os embargos são tempestivos, conforme demonstrado no despacho de admissibilidade, cujas razões adoto.

Passo à análise dos vícios alegados, conforme admitidos no despacho de admissibilidade.

Compulsando a manifestação de inconformidade, acórdão da DRJ e o recurso voluntário, não localizo a alegação de crédito específica sobre aquisição de cimento.

Por seu turno, o Acórdão de Recurso Voluntário assim se pronunciou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)Ano-calendário: 2011

CIMENTO. AQUISIÇÃO. REVENDA. CRÉDITOS. DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

As aquisições de cimento adquirido de pessoas jurídicas para revenda dão direito ao desconto de créditos das contribuições.

Excerto do voto:

II.2) Mercadorias adquiridas com alíquota zero e/ou com suspensão

[...]

Quanto às aquisições de cimento e cal (pintura/hidratada), a recorrente alegou que, embora estejam classificados no Capítulo 25 da TIPI, não estão sujeitos à alíquota zero para o PIS e Cofins, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925/2004. A alíquota zero aplica-se a corretivo de solo de origem mineral.

Para comprovar que a cal e o cimento foram tributados e destinados à construção civil, transcreveu no relatório quadros contendo; datas de emissão e entradas das notas, códigos item, descrição do produtos, valor base e NCM.

Os quadros apresentados, por si só, não comprovam o direito ao créditos. Não foram informados a utilização dos produtos nem apresentadas as notas fiscais comprovando a tributação.

No entanto, por força do princípio da verdade material, examinamos às planilhas às fls. 957/1058, elaboradas pela Fiscalização, contendo todas as aquisições de bens para revenda e/ ou utilizados como insumos. Tais planilhas foram utilizadas para apurar os créditos a que a recorrente faz jus, segundo o entendimento da Fiscalização.

De seus exames, constatamos que o cimento adquirido foi tributado à alíquotas positivas (7,60%/1,65%) e destinado à revenda. Já a cal (pintura/hidratada) para a construção civil, segundo consta daquelas planilhas, foi adquirida desonerada das contribuições, mais especificamente, tributada à alíquota zero.

Dessa forma, a glosa dos créditos descontados sobre a aquisição de cimento para revenda, efetuada pela Fiscalização, deve ser revertida; já glosa sobre aquisição de cal (pintura/hidratada) para a construção civil deve ser mantida.”

Verifica-se, de plano, que o acórdão foi proferido na sistemática de recursos repetitivos, adotando-se como paradigma o processo nº 13656.900455/2017-11.

A alegação informada no voto não consta na peça recursal, sendo matéria não deduzida nos autos.

Por se tratar de julgamento na sistemática de recursos repetitivos, esta matéria deve ter composto a lide do paradigma, mas, aparentemente, foi replicada indevidamente nestes autos.

Destarte, a referida matéria deve ser excluída do acórdão embargado, por ser estranha à lide (matéria não impugnada nem na manifestação nem em recurso voluntário), bem como a seguinte parte da ementa:

CIMENTO. AQUISIÇÃO. REVENDA. CRÉDITOS. DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

As aquisições de cimento adquirido de pessoas jurídicas para revenda dão direito ao desconto de créditos das contribuições.

Diante do exposto, voto para acolher, parcialmente, os embargos nominados, com efeitos infringentes, para excluir a apreciação da matéria relativa à aquisição de cimento para construção, tanto do voto, quanto da ementa.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède